



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 78.279.981/0001-43
Rua Cláudio, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185

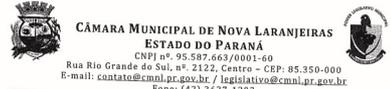
LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO Nº. 02/2020 - PMC
HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal de Cantagalo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, torna pública a homologação do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 02/2020 - PMC, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS, ABRANGENDO TODAS AS FUNÇÕES INERENTES À PROFISSÃO, À SEREM PRESTADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO - PR, de acordo com a ata e documentos anexos ao processo, às seguintes empresas:**

- DANIELLI ANTONIO SCHUARZ ME, inscrita no CNPJ nº. 33.318.834/0001-07, ITEM 01, no valor total de R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais);
- MARIONE MATESCO BERNAR LTDA, inscrita no CNPJ nº. 35.866.014/0001-77, ITEM 02, no valor total de R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais).

Cantagalo, 30 de março de 2020.

JAIR ROCHA DA SILVA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro - CEP: 85.350-000
E-mail: camata@cmmj.pr.gov.br / legislativo@cmmj.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

DECRETO Nº. 06, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

SÚMULA: Concede Progressão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E EM ESPECIAL NO CONTÍDIO DA LEI MUNICIPAL Nº. 1064/2015, RESOLVE:

Art. 1º. - Conceder progressão por merecimento, em conformidade com o artigo 12 e 8º do artigo 14 da Lei Municipal nº. 1064/2015, ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo do quadro de servidores da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em virtude de ser aprovado em avaliação desempenho funcional, conforme abaixo:

SERVIDOR	CARGO	DE		PARA	
		NÍVEL	CLASSE	NÍVEL	CLASSE
DIOGO HENRIQUE SOARES	PROCURADOR JURÍDICO	B	01	B	02

Art. 2º. - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês subsequente, em conformidade com o artigo 20 da Lei Municipal nº. 1064/2015.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 26 de março de 2020.

CLECIANDRO VERONEZE
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro - CEP: 85.350-000
E-mail: camata@cmmj.pr.gov.br / legislativo@cmmj.pr.gov.br
Fone: (42) 3637-1202

DECRETO Nº. 07, DE 26 DE MARÇO DE 2020.

SÚMULA: Concede Progressão.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E EM ESPECIAL NO CONTÍDIO DA LEI MUNICIPAL Nº. 1064/2015, RESOLVE:

Art. 1º. - Conceder progressão por conhecimento, em conformidade com o artigo 21 da Lei Municipal nº. 1064/2015, ao servidor ocupante do cargo de provimento efetivo do quadro de servidores da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em virtude de ser aprovado em avaliação desempenho funcional, conforme abaixo:

SERVIDOR	CARGO	DE		PARA	
		NÍVEL	CLASSE	NÍVEL	CLASSE
DIOGO HENRIQUE SOARES	PROCURADOR JURÍDICO	B	02	B	03

Art. 2º. - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês subsequente, em conformidade com o artigo 20 da Lei Municipal nº. 1064/2015.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 26 de março de 2020.

CLECIANDRO VERONEZE
PRESIDENTE

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

Edital de Citação da ré **MARIA LUCIA VARIANI**. Prazo 30 (trinta) dias.

O Exmo. Dr. **BRUNO OLIVEIRA DIAS**, MM, Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da Lei etc., Faz saber, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **CITA** a ré **MARIA LUCIA VARIANI**, portadora da carteira de identidade RG nº 31285089 SSP/PR, inscrita no CPF nº 456.916.145-34, para comparecer (responder) querendo, aos termos do processo nº **001148-13.2018.16.0104 de USUCAPIÃO** em que são autores **JUAREZ BASSO** e **TATIANA GROSZCZ CORDOVA BASSO**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados após o prazo deste edital, sob pena de revelia (presunção da veracidade dos fatos alegados pelos autores), conforme resumo a seguir transcrito: **MINUTA PARA EDITAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO, CITAÇÃO DA RÉ MARIA LUCIA VARIANI.**

Os Autores são legítimos possuidores de um imóvel localizado rural localizado no Município da Comarca de Laranjeiras do Sul, assim especificado: "Área 120,654,70 m² (cento e vinte mil e seiscentos e cinquenta e quatro metros e setenta centímetros quadrados), localizado na localidade de Campo Mendis, BR 277 KM 452, Pano de Cêbea nº 02 do Imóvel 'Bugre Morto', dentro dos seguintes limites e confrontações: Partindo de um marco aqui denominado PP-00, cravado no eixo da BR 277, deste, segue com azimute magnético de 305°12'31" e medindo 40,00 metros, confrontando com a Faixa de Domínio da BR 277, até à estaca E-41, de onde segue com o azimute magnético de 350°12'31" e medindo 289,00 metros e confronta com terras de José Rech, até à estaca E-02, de onde segue com azimute magnético de 285°42'30" e medindo 196,00 metros, confrontando com terras do Espólio de José Deufl Simões, até à estaca E-43, cravada a margem de uma estrada vicinal, de onde segue com azimute magnético de 168°03'34" e medindo 62,50 metros, confrontando com o Espólio de José Deufl Simões, até à estaca E-04, de onde segue com o azimute magnético de 280°48'23" e medindo 141,00 metros, com a mesma confrontação, até a estaca E-05, cravada na margem da estrada vicinal, de onde segue pela margem da mesma, com o azimute magnético de 194°22'31" e medindo 251,00 metros e confrontando com terras de João Maria de Paula, até à estaca E-06, cravada no alinhamento da Faixa de Domínio, seguindo com azimute magnético de 194°22'31" e medindo 40,00 metros, até à estaca E-07, cravada no eixo da 1317 277, de onde segue pelo eixo da BR 277, sentido à Guarapuava, com a medida de 448,50 metros até à estaca que deu início e agora encerra a presente descrição do imóvel em questão". Os Petionários providenciaram memorial descritivo e mapa da área em questão, e está matriculado com área maior de 140.053,00 m², porém teriam sido encontrada a área levantada de 120.654,70 m² (cento e vinte mil e seiscentos e cinquenta e quatro metros e setenta centímetros quadrados) em nome da Ré, conforme documentos anexos. A bem da verdade a ré, Maria Lucia Variani, levantou a erro o caso (antigo proprietário do imóvel Albino Lucinski e sua mulher Rosa Lucinski, através de escritura pública de compra e venda lavrada às fls.165 do L.º 29 do Tabelionato de Nova Laranjeiras, passou a escritura do aludido imóvel com a área total de 140.053,00 m², dentro da qual se encontra a área do Juízo da Vara Cível desta Comarca ação reivindicatória, através dos autos n.º529/2004, onde se demonstrou: a) Que Juarez Basso adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda a área de terra ora usucapiada pelo valor de R\$ 5.000,000,00 (cinco milhões de cruzeiros reais), integradas da forma seguinte: a) R\$ 2.000,000,00 (dois milhões de cruzeiros reais), como entrada, pagos no ato da assinatura do contrato, de cuja importância os venditores Albino Lucinski e Rosa Lucinski, deram plena, geral e irrevogável quitação; o restante R\$ 3.000,000,00 (três milhões de cruzeiros reais), estão representados pela quantia de 18.333 (dezoito mil e trezentos e trinta e três) dólares americanos, a serem pagos em cruzeiros reais no dia 15.01.1994, h) Que no ato da assinatura do contrato tomou o comprador, Juarez Basso a posse do imóvel compreendido; c) Que no dia 17 de janeiro do ano de 1994, através de procurador, o senhor Albino Lucinski recebeu em cruzeiros reais R\$ 7.094.870,00 que consideraram as 18.333 dólares americanos, conforme se vislumbra pela declaração constante do verso do aludido contrato. d) No dia 26.10.1993 o casal Rosa Lucinski e Albino Lucinski compareceram junto ao Tabelionato Gomes de Laranjeiras do Sul, ocasião em que outorgaram uma procuração por instrumento público, constituindo procurador Juarez Basso, concedendo-lhe poderes especiais para vender, escrever, doar, penultar, re-afirmar, rescindir, dar em dação em pagamento, hipotecar ou de

qualquer forma alienar a quem quiser e pela forma e condições que ajustas um imóvel medindo a área de 140.053,00 m² (cento e quarenta mil e cinquenta e três metros quadrados), de terras de cultura, com todas as benfeitorias e com toda a flora remanescente, situado em parte da Gleba 02 do Imóvel Bugre Morto, neste Município, tendo dito imóvel as confrontações e demais características constantes da transcrição nº 1-15,019 do L. 2-1-81, assim como poderes ainda para transmitir jus, ação, domínio, direitos e posse, responder pela evicção de direito. Logo, o presente usucapião é estranho nessa documentação (justo título), aliado ainda ao fato de que a ação reivindicatória proposta pela Ré em face de Marinho Zago Garibaldi e sua mulher, com denunciação à Ióde de Juarez Basso, restou julgada improcedente, conforme termos da sentença e acórdão anexos. Com efeito, ao decidir a ação em primeira instância o MM. Dr. Juiz prolator da sentença: "...Da análise dos documentos existentes nos autos e da prova testemunhal produzida, e principalmente do conteúdo das declarações prestadas pela Sra. Rosa Lucinski, verifica-se que efetivamente a aquisição do imóvel pela autora não foi legítima e que o imóvel já havia sido vendido em data anterior para o Sr. Juarez Basso, "...ao que tudo indica, a parte autora, em comum com os filhos da autora, agiu de má-fé. Não há qualquer justificativa plausível para que o fato de o imóvel ter sido vendido por valer bem inferior ao valor de mercado e para o fato de a escritura ter sido lavrada em outro local que não o local de residência da autora na época e de situação do imóvel. "...Ademais, a procuração de 11.97, outorgada pela denunciada da Ióde Rosa Lucinski ao denunciado da Ióde Juarez Basso, e a informação de 11.98 verso, faz cair por terra a alegação do antigo procurador da Sra. Rosa Lucinski, na contestação apresentada, que teve seus poderes revogados, no sentido de que não houve o pagamento do preço. "Acaso efetivamente o Sr. Juarez Basso tivesse deixado de efetuar o pagamento do preço acordado pelo imóvel, a procuração poderia ter sido revogada e os venditores não teriam deixado ele permanecer no imóvel por tanto tempo. Ainda, não teria sido lançado em seu verso a informação de que houve a quitação. "Das provas produzidas nos autos verifica-se que a venda do imóvel a autora ocorreu porque a vendedora e seu falecido marido, que era analfabeto, foram induzidos em erro, uma vez que o imóvel havia sido vendido em momento anterior e porque a denunciada da Ióde declarou expressamente que jamais teve a intenção de vender o imóvel para a autora ou de outorgar a procuração para o advogado que a defendeu num primeiro momento. "Assim, deve-se acatar a tese do denunciado da Ióde de que a sua posse sobre o imóvel sempre foi onerosa e de que houve fraude na venda do imóvel para a autora", (grife). Dona Rosa Lucinski, ao contestar o recurso de apelação às fls. 268 dos autos 529/2004 do Juízo Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul diz categoricamente: "...Assim, a apelação tentou em primeira instância, o uso do Poder Judiciário, em uma Ação Reivindicatória, para o seu lóculemento. Ilícito porque a mesma, forjou uma compra e venda um negócio jurídico que nunca existiu, pois a ora Apelada pessoa idosa, já havia vendido a área de terras, objeto da ação reivindicatória 11.529/2004, no ano de 1993 para a pessoa de Juarez Basso, que também fora denunciado no transcorrer do processo. (grife meus). Análise dos recursos de apelação pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná, adveio o acórdão da 18ª Câmara Cível, com relatoria da Des. Lenice Bordin e revisão do Des. Ruy Muggiani (Ap. Cível de nº 672.928-4 originária da Comarca de Laranjeiras do Sul), assim ementado: "Apelação Cível 02 — Ação Reivindicatória de Terras e Danos. Ausência de posse injusta. Recurso conhecido e não provido. "Não se reconhece o direito a reivindicação do imóvel, quando não se afugir presente dentre os pressupostos de admissibilidade de tal ação a posse injusta do réu. "Apelação Cível 01 — Usucapião Ordinário. Registros não preenchidos — Incidência da regra de transição do artigo 2028 do CC — Ausência do prazo de 15 anos. Prescrição aquisitiva. Não reconhecimento. "Honorários advocatícios. Majoração. Reconhecimento. Recurso conhecido e provido parcialmente para majorar os honorários advocatícios. Consta do corpo do acórdão: "...A ação reivindicatória, que tem caráter dominial, é proposta somente pelo proprietário que deve provar a titularidade do imóvel, descrevê-lo com suas confrontações e demonstrar que o mesmo se encontra em posse injusta dos requeridos. "...No que se refere ao último requisito, posse injusta dos requeridos, não restou configurado. "extra: os autos que os apelados requeridos, encontram-se no imóvel por intermédio de contrato de compra e venda (fls. 62), firmado com o Sr. Juarez Basso, "por sua vez o Sr. Juarez Basso (litisdenunciado) afirma que adquiriu o imóvel de Rosa Lucinski e seu marido Albino Lucinski em 26.10.1993, por intermédio de contrato de compra e venda (fls. 60) e procuração (fls. 61). "...Evidenciada a posse justa do Sr. Juarez Basso desde 1993 por intermédio de contrato de compra e venda (fls. 60) e procuração (fls. 61), tem-se como justa a posse dos requeridos que estão na posse do imóvel a título de comodatores (fls. 62). Metes-se que o senhor Juarez Basso ao contestar a ação reivindicatória na qualidade de litisdenunciado, arguiu também como defesa o usucapião, que só não foi concedido por não ainda decorrido o lapso temporal para a configuração da prescrição aquisitiva. O próprio Tribunal de Justiça do Paraná, verificou a existência de bem suscetível a ser usucapido e o justo título decorrente do contrato de compra e venda e procuração, porém entendeu não estar presente o decurso do prazo — lapso temporal, ao tempo do proferimento da sentença. Entendeu-se portanto que a prescrição aquisitiva considerando os termos do art. 2228 do Código Civil atual, determina que o prazo seria de 15 (quinze) anos, já que foi a área de terras adquirida em 1993. O fato é que, agora já decorreram mais de quinze anos de posse mansa e pacífica, exercida em justo título, haja vista que a aquisição por meio de contrato particular de compra e venda aliado a outorga de procuração pelos venditores, é autamente datado de 26 de outubro do ano de 1993, ou seja na data da propositura da ação de usucapião, a posse tem sido mansa e pacífica por quase 19 anos, perfazendo o requisito necessário para o usucapião postulado. Que se faz mister o processamento do usucapião, a fim de que possa ser transferida a propriedade imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em nome dos atuais possuidores, que detêm posse mansa e pacífica pelo prazo prescricional, exigido por lei, ou seja, mais de 15 anos com justo título em obediência a regra de transição do novo Código Civil Brasileiro.

DESPACHO: Tendo em vista que a parte autora comprovou ter realizado várias diligências para promover a citação pessoal da requerida, sem obter êxito, defiro a citação desta por edital, nos termos do artigo 237 do CPC, nomeando-se curador para defender seus interesses no prazo legal, podendo a contestação ser ofertada por regularia geral, conforme disposto no artigo 341, parágrafo único do CPC. Laranjeiras do Sul, 02 de julho de 2018. **BRUNO OLIVEIRA DIAS**, Juiz de Direito.

O presente é expedido será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado, nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos dezatos dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, **ANDREZA DORIGON DE QUADROS**, Functonária Juramentada (Portaria 10/2016).



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 008/2020

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 30 de Março de 2020.

- **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO, Estado do Paraná, com sede à Rua Sete de Setembro, s/nº, com inscrição no CNPJ sob nº. 01.612.552/0001-13.
- **CONTRATADO:** MARCELO ANTONIO OLIVEIRA BECHER EIRELI - ME inscrita no CNPJ nº 15.178.328/0001-14, com sede à RUA DUGUE DE CAXIAS, 1009, SALA 04, CENTRO, CEP 85.390-000 - VIRMIONO - PARANÁ.
- **VALOR TOTAL:** O preço global, certo e ajustado pelas partes para execução do objeto do contrato é de **R\$ 391.897,74** (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos).
- **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS E CONTRATAÇÃO DE MÃO OBRA ESPECIALIZADA PARA ATENDER A DEMANDA DA FROTA MUNICIPAL.
- **PRAZO DE EXECUÇÃO:** 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- **PRazo DE VIGÊNCIA:** 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- **FORO:** Comarca de Laranjeiras do Sul/PR.

Marquinho, Estado do Paraná, em 30 de Março de 2020.

LUIZ CEZAR BAPTISTEL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 009/2020

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 30 de Março de 2020.

- **CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO, Estado do Paraná, com sede à Rua Sete de Setembro, s/nº, com inscrição no CNPJ sob nº. 01.612.552/0001-13.
- **CONTRATADO:** ROGEF COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - ME inscrita no CNPJ nº 05.034.375/0001-96, com sede à RUA SETE DE SETEMBRO, SN, CENTRO, CEP 85.168-000 - MARQUINHO - PARANÁ.
- **VALOR TOTAL:** O preço global, certo e ajustado pelas partes para execução do objeto do contrato é de **R\$ 1.109.303,94** (um milhão, cento e nove mil, trezentos e três reais e noventa e quatro centavos).
- **OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PEÇAS E CONTRATAÇÃO DE MÃO OBRA ESPECIALIZADA PARA ATENDER A DEMANDA DA FROTA MUNICIPAL.
- **PRAZO DE EXECUÇÃO:** 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- **PRazo DE VIGÊNCIA:** 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
- **FORO:** Comarca de Laranjeiras do Sul/PR.

Marquinho, Estado do Paraná, em 30 de Março de 2020.

LUIZ CEZAR BAPTISTEL
Prefeito Municipal

Está passando por um momento difícil?

Ligue

188

As ligações para o Centro de Valorização da Vida (CVV) agora são gratuitas em todo país

Você não precisa se identificar

cvv.org.br